

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

Apensados: PL nº 5.437/2016, PL nº 6.254/2016, PL nº 10.482/2018, PL nº 201/2019 e PL nº 2.548/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

Autor: Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, altera o caput do art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, que “*reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício*”, para qualificar o Turismólogo como o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

O autor assim justificou a proposição:

Apresentamos à Casa a Proposição em epígrafe, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício. Essa lei foi promulgada sem fixar a formação exigida para o exercício da atividade.

Em razão disso, propomos a presente alteração no estatuto legal da profissão, prevendo que, para ser considerado Turismólogo, esse profissional deve possuir a graduação específica na área disciplinada.

Trata-se de uma exigência comum em outras profissões já disciplinadas em lei. Assim, é fundamental que o profissional que



* CD239840924900*



atue na área de turismo seja devidamente capacitado por uma instituição de ensino superior.

Ao Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, foram apensados:

1) Projeto de Lei nº 5.437/2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “*dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo*”;

2) Projeto de Lei nº 6.254/2016, do Deputado Ricardo Izar, que “*altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’, para dispor sobre a formação desse profissional*”;

3) Projeto de Lei nº 10.482/2018, do Deputado Roberto de Lucena, que “*altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’*”;

4) Projeto de Lei nº 201/2019, do Deputado Roberto de Lucena, que é idêntico ao projeto mais antigo e igualmente “*altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que ‘reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício’, para dispor sobre a formação desse profissional*”;

5) Projeto de Lei nº 2.548/2019, do Deputado André Ferreira, que “*acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de Turismólogo.*”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva e tramitando sob o regime ordinário.

Na CTASP, os projetos foram aprovados nos termos de um substitutivo de nossa autoria, que prevê a figura do ‘Turismólogo provisório’ - à semelhança do PL nº 2.548/19 - e assim justificamos naquela Comissão de mérito:

Tudo isso nos leva a concluir pela existência do interesse público na regulamentação dessa atividade, medida fundamental para proporcionar meios de proteção para que a sociedade não se veja indefesa frente profissionais despreparados, sem conhecimentos técnicos e científicos na sua formação



* C D 2 3 9 8 4 0 9 2 4 9 0 0 * LexEdit

profissional, cuja leviandade ou incapacidade pode acarretar graves consequências humanas, sociais, ambientais, patrimoniais e econômicas.

Dessa maneira, entendemos que são meritórios os projetos por exigirem capacitação dos Turismólogos de acordo com a complexidade de sua atividade e a responsabilidade que o seu exercício exige. Em nossa opinião, esse reconhecimento profissional deve ser feito da forma mais acolhedora e constitucional, permitindo-se o exercício da profissão de Turismólogo àqueles que possuem formação de nível superior, seja ou não na graduação em turismo ou seus eixos educacionais.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Após mudança na relatoria, as proposições ainda aguardam parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) regimentalmente impende se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições aqui descritas.

Convém elucidar que o Deputado Eduardo Bismarck já havia preparado seu voto, no âmbito desta CCJC e que, todavia, não chegou a ser apreciado. Por concordamos com seu raciocínio em alguns pontos, aproveitamos expressiva parte de suas considerações aqui em nosso voto.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da



República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se da regulamentação da profissão de Turismólogo. Entendemos que é constitucional a restrição da liberdade de exercício profissional em questão, como previsto na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, mediante a exigência de formação em nível superior.

Há inconstitucionalidade no art. 3º-A que o PL nº 6.254/2016 pretende acrescentar à Lei nº 12.591, de 2012, atribuindo a fiscalização profissional à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo. A fiscalização do exercício profissional é função típica de Estado. Portanto, só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito público e é indelegável a particulares, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717.

A determinação de prazo para que o conselho profissional dos Turismólogos seja criado também afronta a Constituição Federal, pois, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “e”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. É, portanto, inconstitucional a proposta em virtude de vício de iniciativa.

É injurídico o art. 3º-A que o PL nº 10.482/2018 acrescenta à Lei nº 12.591, de 2012, estabelecendo que o exercício da profissão de Turismólogo requer registro em órgão federal competente. Numa clara tentativa de evitar a inconstitucionalidade, pois projeto de iniciativa parlamentar não poderia atribuir essa competência a órgão do Poder Executivo, o dispositivo recai na injuridicidade, pois não tem como ser cumprido, o que consequentemente tornaria impossível o exercício da profissão.

Já no tocante à *técnica legislativa/redação* das proposições, na redação final deverão ser feitos ajustes no PL nº 5.437/16: Supressão da expressão (sem sentido) “elencadas no artigo 2º” constante do inciso III do art. 1º do projeto. No PL nº 6.254/16, deverá ser renumerado o art. 3º para 2º. E só.

Diante do exposto, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 2.478/2015; e dos

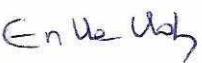


* CD 239840924900*

apensados 5.437/2016; 6.254/2016 (à exceção do art. 3º- A a ser acrescido ao diploma legal que o projeto visa alterar, que consideramos *inconstitucional*); 10.482/2018 (à exceção do art. 3º-A a ser acrescido ao diploma legal que o projeto visa alterar, que consideramos *injurídico*); 201/2019; 2.548/2019 e ainda do Substitutivo da CTASP.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-11913



* C D 2 3 3 9 8 4 0 9 2 4 9 0 0 *

